Por fim, a Assembléia ora reunida, examinando a documentação coligida, determinou que a nova Carta seja impressa no País. Isso, senhores, significa que o Conselho se sente com elementos seguros para afirmar que no Brasil se poderá contar com instalação cartográfica especializada, capaz de executar mapas de precisão, em condições nunca inferiores às da impressão da Carta de 1922.

A segunda iniciativa digna de especial menção é a campanha aprovada pela Assembléia, no sentido do Instituto promover a solução definitiva e pronta da importantíssima questão das divisas interestaduais.

Uma decisão impõe-se desde logo: a fixação de um sistema de linhas divisórias, para uso dos serviços do Recenseamento Geral de 1.º de setembro de 1940, cujos trabalhos de execução serão iniciados em futuro muito próximo.

serao iniciados em ituturo induo proximo.

Além disso, cumpre ser regulada a execução do artigo 184 da Constituição em vigor, afim de que, efetivamente, segundo normas prefixadas, seja conduzida a breve prazo, a definitiva solução das dúvidas porventura ainda existentes nos limites interestaduais.

O empenho do Govêrno da República no sentido de pôr têrmo a essas dúvidas é manifesto, tanto assim que o artigo 43 do decreto-lei n.º 1.202, de 8 de abril de 1939, obrigou aos Interventores e Governadores a apresentação, dentro do prazo de 180 dias, dos documentos referentes às remanescentes divergências de fronteiras.

Mas não basta. Da apresentação unilateral das dúvidas até à solução efetiva das mesmas, vai um passo largo. Há a apreciação das alegações apresentadas isoladamente pelos governos estaduais, um a um; há o exame dos documentos, para confronto das divergências sôbre um mesmo trecho de limites, porventura encaminhadas por mais de um govêrno estadual; há esclarecimentos a serem promovidos; há o importante reconhecimento do terreno questionado, que de preferência deveria ser realizado por uma comissão mista, da qual participassem os governos interessados e o da União. Tôdas essas operações são indispensáveis para a devida definição e caracterização das dúvidas.

Se essas persistirem, apesar dos confrontos, exames, reconhecimentos e entendimentos, procedidos segundo normas adequadas, então, sim, já bem caracterizadas, deverão ser encaminhadas ao Serviço Geográfico do Exército que, nesse caso, usando de atribuições expressas e exclusivas, nos têrmos do citado artigo 184 da Constituição, resolverá em definitivo as divergências, traçando, sem audiência dos governos interessados, ou seja, a seu único critério, a linha que finalmente e definitivamente deverá prevalecer.

Senhor Presidente, Senhores Delegados.

Ecoam ainda aos nossos ouvidos as vibrações da tarde esplendorosa de ontem. No Salão de Conferências do tradicional Itamarati vivemos momentos de inesquecivel emoção e de inexcedível conferencias do tradicional tramarati vivelnos momentos de inesquecivel emoção e de inexcedivel beleza. Em uma festa de inteligência, de arte e de coração, proclamamos Civilizador do Sertão, o nobre General Rondon. Figura de soldado, defendendo a integridade da Nação; figura de sertanista, devassando regiões desconhecidas; figura de indianista levando a fraternidade; figura de geógrafo, reconhecendo paisagens inéditas; figura de progressista, implantando comunicações; o General Rondon, meus senhores, é sobretudo a figura — símbolo!

Símbolo da abnegação, símbolo do patriotismo, símbolo do amor à ciência, símbolo do amor ao próximo.

Seja êle o nosso exemplo. Tudo fez pela Geografia e pelo Brasil. Imitêmo-lo!

# DECRETO-LEI N.º 522, DE 28 DE JUNHO DE 1938

Prorroga até 21 de dezembro o prazo para fixação dos novos quadros para a Divisão territorial

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. único — Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano o prazo concedido no art. 16, parágrafo 1.º, do Decreto-lei n.º 311, de 2 de março último, para fixação dos novos quadros da Divisão Territorial que deverão entrar em vigor a 1.º de janeiro de 1939. A partir desta última data serão contados os períodos de quinquênios a que se refere o parágrafo 3.º do citado artigo.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República. (Publicado no D. O. de 1-7-1938).

GETÚLIO VARGAS Valdemar Falcão

### DECRETO-LEI N. 782, DE 13 DE OUTUBRO DE 1938

Transforma provisoriamente a Secção de Estatística Territorial, da Diretoria de Estatística da Produção, no Serviço de Coordenação Geográfica, com as funções de secretaria geral do Conselho Nacional de Geografia e órgão dos serviços geográficos da Comissão Censitária

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, Considerando que, entre os trabalhos preparatórios do Recenseamento Geral da República, para 1940, já iniciados, constam importantes encargos de natureza geográfica, afetos ao Conselho Nacional de Geografia, um dos órgãos de superior direção do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (art. 9.º do Decreto-lei n.º 237, de 2 de fevereiro de 1938); Considerando que o órgão técnico executivo central do Conselho Nacional de Geografia é a Secção de Estatistica Territorial da Diretoria de Estatística da Produção do Ministério da Agricultura, à qual cabem os referidos trabalhos censitários de natureza geográfica (Resolução n.º 39, de 20 de julho de 1928, da Assembléia Geral do Conselho Nacional de Geografia);

Considerando o pronunciamento da Comissão Censtária Nacional, no sentido de ser a referida Secção elevada urgentemente, em organização de emergência, à categoria de "órgão central" incumbido da coordenação dos serviços geográficos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e, como tal, responsável pelos trabalhos censitários de caráter geográfico, cuja execução cumpre ser facilitada (Resolução n.º 10, de 25 de agôsto de 1938, da Comissão);

#### Decreta.

Art. 1.º — A Secção de Estatística Territorial da Diretoria de Estatística da Produção, do Ministério da Agricultura, com a denominação de Serviço de Coordenação Geográfica, passa a constituir, provisoriamente, durante a execução do Recenseamento de 1940, o "órgão central" do Instituto Brasileiro de Geográfia e Estatística (art. 3.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934) no sistema dos serviços geográficos.

Parágrafo único — A direção do Serviço cabe ao chefe da aludida Secção, na sua qualidade de Secretário Geral do Conselho Nacional de Geografia (§ 2.º, art. 2.º, do Decreto n.º 1.527, de 24 de março de 1957) com as vantagens atribuídas às respectivas funções.

Art. 2.º — Os funcionários efetivos e extranumerários da Diretoria de Estatística da Producão atualmente em exercício na Secção de Estatística Territorial ficam considerados à disposição do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, como elementos do quadro do Serviço de Coordenação Geográfica, equiparados aos requisitados na forma do art. 31 do Decreto n.º 24.609:

Art. 3.º — Todo o material permanente e de consumo ora à disposição da Secção de Estatística Territorial, fica cedido ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, mediante inventário, para ser utilizado no Serviço de Coordenação Geográfica.

Art. 4.º — O Serviço de Coordenação Geográfica será regulamentado pelo Conselho Nacional de Geografia, ouvida a Comissão Censitária Nacional.

Art. 5.º — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística entrará oportunamente em entendimento com o Ministério da Agricultura, no sentido de tornar definitiva, na forma prevista no art. 7.º do Decreto n.º 24.609, de 6 de julho de 1934, e de acôrdo com as Resoluções n.º 68, de 4 de julho último e n.º 28, de 19 do mesmo mês, respectivamente do Conselho Nacional de Estatística e do Conselho Nacional de Geografia, a transformação ora realizada, como medida de emergência necessária à execução dos serviços censitários.

Parágrafo único — Fnquanto não se realizar o acôrdo aquí previsto, onde se defina a culaboração permanente que o novo Serviço deva prestar aos serviços da Diretoria de Estatística da Produção, fica assentado que a referida Diretoria requisitará ao órgão central do Conselho Nacional de Geografia os trabalhos de cartografia e de estatística territorial de que carecer.

Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

R'o de Janeiro, 13 de outubro de 1938, 117º da Independência e 50º da República. (Publicado no D. O. de 14-10-1938).

GETÚLIO VARGAS Fernando Costa

# DECRETO-LEI N.º 846, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1938

Institue o "Dia do Município", regula a sua celebração e dá outras providências.

#### O Presidente da República:

Considerando que, segundo Decreto-lei já baixado pelos Governos Estaduais, a inauguração dos novos quadros circunscricionais (judiciário-administrativos) deverá obedecer, nos respectivos âmbitos de jurisdição, ao ritual elaborado pelo Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro;

Considerando que, segundo êsse ritual, as solenidades inaugurais deverão realizar-se de modo inteiramente uniforme em tôdas as sedes municipais, revestindo-se do tríplice caráter — histórico, jurídico e cultural, o que lhes dará um alto significado na vida municipal do país, e assumindo também uma bela expressão nacionalista;

Considerando a proposta do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, apoiada pelo Conselho Nacional de Geografia, para que a data de 1 de janeiro de 1939, em que terão lugar essas solenidades na forma da parte final do art. único do Decreto-lei n.º 522, de 28 de junho de 1938, seja oficialmente consagrada à exaltação do papel do Município na organização da Pátria Brasileira; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

#### Decreta:

Art. 1.º — Fica instituída a festa nacional do "Dia do Município" a ser celebrada a 1 de janeiro dos anos de milésimo 9 e 4.

Art. 2.º — A festa cívica do "Dia do Município" consistirá:

a) — nas cerimônias de inauguração quinquenal dos quadros territoriais, a realizarem-se em tôdas as sedes municipais, na conformidade da legislação regional que prescreveu para essas solenidades as normas assentadas pelo Conselho Nacional de Geografia;

b) — nos festejos populares que os Governos Municipais organizarem para êsse fim;

c) — nas sessões cívicas que o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro deliberou promover sob os auspícios dos Governos da União, do Distrito Federal, dos Estados e do Acre e com o concurso do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica e demais instituições culturais, públicas e privadas, que a êsse alto objetivo cívico queiram emprestar sua solidariedade.